



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2989777 - ES(2025/0260003-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MHB MINERAÇÃO BRASILEIRA LTDA
AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO GALVAO BARRETO
ADVOGADOS : ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN001927
SLIN RIOS RIBEIRO - ES011694
AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR -
ES006510

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ART. 489, § 1º, DO CPC. NULIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, exige o preenchimento cumulativo de requisitos específicos: requerimento do embargante, garantia do juízo e verificação dos pressupostos da tutela provisória (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

2. Não se considera fundamentada a decisão judicial que se limita a afirmar genericamente a presença dos requisitos legais, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida, nos termos do art. 489, § 1º, incisos I e III, do CPC.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2989777 - ES(2025/0260003-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MHB MINERAÇÃO BRASILEIRA LTDA
AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO GALVAO BARRETO
ADVOGADOS : ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN001927
SLIN RIOS RIBEIRO - ES011694
AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR -
ES006510

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ART. 489, § 1º, DO CPC. NULIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, exige o preenchimento cumulativo de requisitos específicos: requerimento do embargante, garantia do juízo e verificação dos pressupostos da tutela provisória (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

2. Não se considera fundamentada a decisão judicial que se limita a afirmar genericamente a presença dos requisitos legais, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida, nos termos do art. 489, § 1º, incisos I e III, do CPC.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MHB MINERAÇÃO BRASILEIRA LTDA. e JOSÉ RAIMUNDO GALVÃO BARRETO contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO – DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA LIMINAR PLEITEADA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – DECISÃO ANULADA – RECURSO PROVIDO.

1. A decisão recorrida não se referiu a qualquer alegação ou circunstância fática da causa sob análise, limitando-se a tecer diminuta consideração sobre o texto normativo, em patente violação ao art. 489, § 1º do CPC.

2. Embora possam não ser nulas decisões com fundamentação concisa e sucinta, o mesmo não se pode dizer daquelas em que não há fundamentação alguma associada ao caso concreto em análise.

3. *In casu*, o Juízo de primeiro grau deixou de fundamentar a decisão ora recorrida, que está desprovida, inclusive, de fundamentação sucinta, já que não há qualquer apreciação dos fatos e argumentos aventados pelo agravante, o que é suficiente para que se decrete a sua nulidade.
4. Analisar de forma genérica os requisitos listados no art. 300 do CPC, sem revelar quais seriam os fatos e provas produzidos pelo agravante que teriam ensejado a sua conclusão viola frontalmente o dever de fundamentação judicial e o disposto no art. 489, § 1º do CPC, como já vem reconhecendo a jurisprudência deste eg. TJES.
5. *Recurso conhecido e provido, para decretar a nulidade da decisão recorrida em virtude da ausência de fundamentação.*" (e-STJ fl. 112)

A parte recorrente aponta violação do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, sustenta que a decisão de primeiro grau, ao deferir o efeito suspensivo aos embargos à execução e a tutela antecipada, observou os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC, na medida em que houve requerimento expresso do embargante e a execução foi garantida pela penhora de bens móveis. Argumenta que o juiz de primeiro grau atuou dentro dos parâmetros legais e no exercício de seu poder discricionário, de modo que o acórdão recorrido, ao anular a decisão por ausência de fundamentação, teria contrariado o referido dispositivo legal.

Aduz, ainda, que a fundamentação da decisão de primeiro grau era suficiente, porquanto, ao negar os fatos narrados pelo exequente, caberia a este o ônus de provar a legitimidade da cobrança, razão pela qual o magistrado teria agido corretamente ao deferir o efeito suspensivo com base no art. 300 do CPC.

Contrarrazões às e-STJ fls. 144/148.

O apelo extremo foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia limita-se a saber se o Tribunal de origem agiu corretamente ao anular a decisão de primeiro grau que deferiu efeito suspensivo aos embargos à execução e tutela antecipada, sob o fundamento de ausência de fundamentação adequada.

Inicialmente, cumpre registrar que o recorrente sustenta violação do art. 919, § 1º, do CPC, ao argumento de que a decisão de primeiro grau teria preenchido os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo e que o magistrado teria atuado no exercício legítimo de seu poder discricionário e do princípio do livre convencimento motivado.

Ocorre que a questão decidida pelo Tribunal de origem não diz respeito ao *mérito* da concessão do efeito suspensivo – se estavam ou não presentes os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC –, mas sim à *validade formal* da decisão que o concedeu. O Tribunal de origem anulou a decisão interlocutória por deficiência de fundamentação, e não por discordar do deferimento do efeito suspensivo em si.

De fato, a decisão de primeiro grau, ao apreciar a presença da probabilidade do direito, limitou-se a consignar o seguinte:

"Quanto a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, verifico que estes se encontram presentes, tendo em vista que o embargante afirma que a execução se funda em alegações inverídicas." (e-STJ fl. 116)

Essa fundamentação não atende ao que preceitua o art. 489, § 1º, do CPC, segundo o qual não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que: (I) se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ou (II) invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Com efeito, afirmar que os requisitos estão presentes *"tendo em vista que o embargante afirma que a execução se funda em alegações inverídicas"* é fundamentação que se prestaria a justificar a concessão de efeito suspensivo em absolutamente qualquer embargos à execução, de modo que se deve manter o acórdão recorrido.

Nesse sentido: *"[o] Tribunal a quo, ao julgar os Embargos, manteve-se silente quanto aos pontos, apresentando decisão genérica em manifesto descumprimento do aludido dispositivo legal [art. 489, § 1º, III, do CPC]." (AgInt no AREsp 2.356.019/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 8/7/2024.)*

Vencido esse ponto – acerca da nulidade da decisão de primeiro grau –, as demais questões ficam prejudicadas.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O disposto no art. 85, § 11, do CPC não se aplica ao caso, tendo em vista que não houve prévio arbitramento de honorários na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.989.777 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0260003-0

Número de Origem:

00306000620188080024 306000620188080024 50080921420228080000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MHB MINERAÇÃO BRASILEIRA LTDA

AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO GALVAO BARRETO

ADVOGADOS : ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN001927

SLIN RIOS RIBEIRO - ES011694

AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR - ES006510

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de março de 2026